

A construção da Convenção de Albufeira e o seu significado - apontamento histórico e avaliação prospectiva

Paulo Canelas de Castro⁽¹⁾

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra | Faculdade de Direito da Universidade de Macau | Instituto de Estudos Europeus de Macau

Teve a Direção da revista de Recursos Hídricos da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos a gentileza de nos endereçar convite para escrever um pequeno texto evocativo do processo de elaboração da Convenção Luso-Espanhola, celebrada há 25 anos, em 30 de novembro de 1998, em Albufeira, e testemunho pessoal sobre o mesmo, bem como do significado que se pode atribuir a esta Convenção. Tendo tido a responsabilidade da concepção da propositura do anteprojecto internamente debatido e aprovado e do subsequente projecto oportunamente apresentado a Espanha, bem como do respaldo do vector jurídico-normativo dessas negociações no quadro do Grupo Negocial Português, na sequência de honroso convite que o XIII Governo da República Portuguesa, através da senhora Ministra do Ambiente, Doutora Elisa Ferreira, no final de 1995, nos dirigiu, não podia deixar de o relevar. Testemunho que é de um processo a que

estivemos empenhadamente dedicados, poder-se-á compreender que estes apontamentos e reflexão não sejam isentos de percepções pessoais sobre a fatualidade documentada.

A motivação da negociação da Convenção é conhecida: essencialmente procurava-se responder a um quadro de utilizações crescentes dos recursos hídricos da Península e aumento da poluição dos rios, bem como a uma seca prolongada grave, que, do lado Espanhol, haviam culminado na elaboração de um plano hidrológico que suscitou alarme em Portugal; pelo risco que se entendeu poder implicar para a sustentabilidade dos rios comuns e os aproveitamentos dos mesmos, e para a prossecução de relações fraternas entre dois Estados ribeirinhos vizinhos, em harmonia com o Tratado de Amizade que, desde 1977, os unia, aprofundadas pela participação na Comunidade Europeia e União Europeia e que, no domínio particular dos rios partilhados luso-espanhóis, igualmente obedeciam a significativo acervo de tratados bilaterais sucessivamente adoptados desde o Tratado de Limites de 1864.

Previamente à entrada em funções do Governo presidido pelo Primeiro-Ministro Eng. António Guterres, estas apreensões já haviam dado lugar a algumas conversações entre Portugal e a Espanha, das quais, em especial, emergiu uma Declaração, adoptada em 1994, no Porto, que formula uns princípios muito genéricos do que deveria ser o diálogo a prosseguir. A entrada em funções do XIII Governo da República Portuguesa vai dar impulso decisivo a assumidas negociações diplomáticas entre Portugal e Espanha, com base num projecto de Convenção institutivo de um regime de ampla cooperação na gestão dos rios internacionais que foi apresentado por Portugal.

(1) O Autor desta reflexão-evocação-balanço, associa-se com gosto à louvável iniciativa da Direção da revista Recursos Hídricos da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos de dedicar número especial aos 25 anos da Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas sob a forma do presente testemunho-estudo. Fá-lo embora consciente dos riscos envolvidos num exercício respeitante a uma Convenção em cuja elaboração tão empenhadamente esteve envolvido. Assim aconteceu, na sequência de honroso convite feito pelo Governo Português para, primeiro, refletir sobre projecto anteriormente gerado na administração nacional, e, depois, propor uma estratégia normativa mais adequada aos interesses identificados, na sequência do que lhe foi sucessivamente cometida a formulação de anteprojecto de Convenção, a aprovar internamente em Portugal e, posteriormente, a apresentar formalmente a Espanha como projecto de Convenção, tendo vindo depois também a integrar a delegação Portuguesa que negociou com a sua congénere Espanhola a Convenção, com responsabilidade principal relativamente à sua vertente jurídico-normativa.

Em Portugal, esta iniciativa diplomática decisiva é precedida por uma reflexão estratégica promovida pela Senhora Ministra do Ambiente, que passou, desde logo, no que nos contende, pela solicitação de um parecer prévio sobre umas bases normativas a que aquela Declaração havia dado lugar e a propositura de fórmula juridicamente adequada de tratamento do problema. A ideia-matriz que tivemos a oportunidade de defender foi a que se deveria intentar celebrar um acordo que, reconhecendo embora e salvaguardando o património normativo dos acordos prévios entre Portugal e Espanha relativamente ao aproveitamento dos recursos hídricos partilhados, para além deste fosse, operando uma evolução significativa relativamente ao mesmo: desde logo, a respeito da ambição ou dos propósitos a prosseguir, dos conceitos, âmbito e princípios a consagrar, dos temas a tratar e das ações a regular. Assim, onde antes os convénios adotados se tinham centrado na viabilização de alguns aproveitamentos inquestionavelmente importantes, sobretudo hidroelétricos (convenções de 1927, 1964 e 1968), mas também agrícolas e outros (convenção de 1968), o acordo a então empreender antes deveria aspirar a constituir-se como quadro normativo de uma ampla, contínua, íntima e até participada cooperação entre Portugal e Espanha; não só respeitante a aproveitamentos múltiplos, mas também e até antes, de um ponto de vista conceptual, a estrutural proteção ambiental do bem água e dos ecossistemas associados, almejando sempre alcançar um estado saudável das várias águas em causa.

Tal ideia-matriz significava uma mudança significativa de perspectiva relativamente ao quadro jurídico anterior, preservando-o embora. Enquanto o regime bilateral assente nas convenções anteriores quase exclusivamente previa e regulava atos autorizativos de determinados aproveitamentos, garantindo acesso a determinadas massas de águas capazes de os viabilizar, e a condições complementares, num tratamento quase exclusivo da problemática quantitativa da água, o regime que se advogou antes representaria a instituição de um tratamento holístico de toda a complexa problemática de gestão contínua de todas as águas dos rios luso-espanhóis; em todas as suas valências, e, portanto, desde a ainda tão assumidamente candente questão quantitativa à crescentemente importante questão da qualidade das águas, todas abordadas num quadro integrado de regulação da gestão hídrica em permanente busca da sustentabilidade de soluções individuais. Para tanto, as Partes e suas administrações seriam convocadas a relacionar-se não mais em radicalmente alheadas e pontuais

deliberações conjuntas, sobretudo autorizativas de aproveitamentos determinados, dos seus pressupostos (por exemplo, expropriações), ou das suas consequências, mas antes num contínuo de íntima, ativa, constante cooperação. Para isso, seria necessário também prever e regular instrumentos e mecanismos de informação, notificação, troca de dados e estudos, bem assim como procedimentos particulares de comunicação e deliberação desta ampla cooperação; e todos para o continuum de tempo de gestão regular como para tempos e situações particulares: como incidentes de poluição, de fenómenos naturais extremos, ou acidentes. De igual sorte, teriam igualmente de ser reequacionados e definidos as atribuições, as competências e o modo de funcionamento, se não mesmo a orgânica e a composição da instituição mandatada para garantir a prossecução de tão mais ambicioso e abrangente modelo de convenção. E assim deveria ser, não só com vista à sua aplicação, mas também ao seu desenvolvimento, no cumprimento de um regime jurídico vivo assente nessa convenção, mas também no de constante, diuturna, contínua no tempo, cooperação na gestão das águas a que aquele outro pretendia abrir, que o regime jurídico pretendia propiciar.

Um tal modelo de convenção, argumentámos, seria aquele que melhor corresponderia à ciência contemporânea, aquele que ela imporia, e mesmo o único coerente com o elenco cada vez mais complexo de problemas que esta, entretanto, havia identificado, bem como com as soluções para que apontava. Assim, desde logo, com a integração de toda a problemática da gestão da água num quadro conceptual ambientalmente amigável e, por isso, prosseguindo as finalidades combinadas da proteção do bem ambiental água e ecossistemas associados e de sustentabilidade das utilizações.

Defendemos também que seria este o modelo coerente com aquele que então apreendíamos como o sentido evolutivo da ciência jurídica internacional e, em especial, o Direito Internacional dedicado à temática; ou seja, o velho direito internacional fluvial, à época crescentemente redenominado Direito Internacional dos cursos de água internacionais, ou mesmo, em simultâneo de forma mais, Direito Internacional da Água. Pretendemos com isso significar e alertar para o momento de vera transição de paradigmas em que entendemos que este Direito Internacional à época se encontrava. Em meados da década de noventa do século XX, era perceptível, na então ainda muito contada doutrina internacional atenta ao sector, que um Direito apenas assente em parâmetros muito abertos de determinação da validade, sobretudo, de

utilizações ou aproveitamentos de recursos hídricos, tipicamente de rios internacionais, centrado no problema do valor relativo, se não mesmo da prioridade do “vago” princípio da utilização equitativa e razoável e do princípio do não dano, se figurava como crescentemente insatisfatório, insuficiente, desadequado. Muitos começavam a afirmar a necessidade de evoluir perante tal estado de coisas normativo. Olhando ao conjunto do Direito Internacional posterior à II guerra mundial, a algumas destas vozes, na qual nos incluímos, antes ia parecendo que o Direito internacional da água destes meados do século XX como que estaria parado no tempo, estranhamente alheado ou insuficientemente integrado de valores, princípios e soluções normativas entretanto radicados noutros segmentos do ordenamento internacional e até no Direito internacional geral. Seria por isso necessário antes operar uma fertilização cruzada de tais valores, princípios e soluções. Em especial, advogava-se, era imperioso verter para o Direito Internacional da Água, aqueles valores, princípios ou soluções que normativamente se exprimiram nas finalidades da proteção ambiental e da sustentabilidade e em princípios normativos como os da prevenção e precaução perante impactes e riscos, em obrigações substanciais adequadas, complementadas por obrigações procedimentais propiciadoras de cooperação internacional e de inclusiva participação na gestão das águas. Assim se figurava como imperioso no quadro do quadro geral do Direito Internacional da Água; assim seria no quadro do regime bilateral a (re)construir.

A ideia-mestra prosseguida foi pois a de que seria necessário procurar encontrar no quadro bilateral luso-espanhol uma formulação jurídica adequada aos novos problemas do tempo então corrente e às soluções do novo Direito emergente; nos conceitos, no âmbito material e espacial do regime, nas finalidades, nos princípios diretores, no elenco de problemas objeto de regulação, no rol de direitos e obrigações consagrados, nas soluções normativas para as diversas questões substanciais, procedimentais e organizativas, e todos num regime coerente e organizado facilitador e disciplinador de contínua cooperação e de dinâmica gestão das águas dos rios luso-espanhóis.

Uma Convenção assim atenta ao tempo imediato e aos tempos vindouros, ou seja, ‘viva’ (na feliz qualificação da Ministra Elisa Ferreira, ao apresentá-la logo após a sua celebração), teria por isso que integrar e dar diferenciada e adequada resposta a esses vários tempos de referencia, configurar-se como um primeiro ato, ele próprio articulado (a Convenção propriamente dita é parte integrante

de um todo normativo também constituído pelo Protocolo adicional, os Anexos à Convenção, bem como o Anexo ao Protocolo Adicional), de um regime que se previa que viesse a desenvolver-se com a própria aplicação desses princípios e regras primeiros; através, por exemplo, de outros instrumentos, inclusive deliberações das entidades garantes ou aplicativas da mesma ou de emendas a essa disciplina primária (igualmente logo previstas; em geral e em particular - para o regime dos caudais, por exemplo).

Tal regime deveria, ademais, ser constituído de modo a comportar a possibilidade de evoluir a par e em harmonia com outros níveis do Direito Internacional da Água então em reconstrução; e também, do Direito europeu e comunitário da água, ele próprio, à época em vias de reequacionamento: em razão de apreensões similares sobre o estado normativo das coisas e na busca de respostas superadoras igualmente similares ou convergentes. Daí ainda que uma outra fundamental linha metódica oportunamente advogada e apoiada tenha sido a de ampla e ativa participação nos debates normativos e até contenciosos em curso, vera “luta pelo Direito”; fosse no quadro mais difuso das comunidades epistémicas dedicadas ao Direito Internacional da Água (podendo destacar-se o trabalho desenvolvido no seio do Comité dos Recursos Hídricos da Associação de Direito Internacional, que resultou na adoção, em 2003, das assim designadas “Regras de Berlim”, clara evolução relativamente às anteriores “Regras de Helsínquia”), fosse no quadro institucional da Organização das Nações Unidas (onde se discutiam os projetos que vieram a conduzir à adoção em 1997 da Convenção das Nações Unidas sobre as Utilizações Diversas da Navegação dos Cursos de Água Internacionais); fosse no quadro da ONU ainda, mas na sua Comissão Económica para a Europa (onde se intentava fazer crescer às já adotadas Convenções de Espoo, de 1991, e de Helsínquia, de 1992; por então diversamente ratificadas por Portugal e Espanha), fosse ainda no quadro europeu comunitário (onde, depois de uma tentativa falhada de adoção de Diretiva Ecológica das águas, se retomava exercício que vai culminar, já em 2000, sob a presidência Portuguesa do Conselho da União, na adoção de Diretiva-Quadro da Água, num processo legiferante a que outros importantes instrumentos normativos depois se vieram a juntar; ou ainda no Processo 98/1996, Reino de Espanha c. Conselho, sobre a base normativa da Convenção do Danúbio, onde Portugal interveio, em sentido divergente ao de Espanha, com benéficas consequências na redefinição do Direito comunitário primário

respeitante aos procedimentos de decisão de direito respeitante a matérias de regulação de recursos hídricos). Importante era também olhar, de modo comparativo, a várias convenções que, por então, sobretudo na Europa, se iam fazendo ou começando a aplicar (do Reno, Danubio, Mosela, Escalda, entre outras), cômnicos embora da complexidade maior da convenção a empreender no quadro luso-espanhol: pelo relevo diverso que na mesma deveria encontrar o tratamento da questão quantitativa e tendo em vista os numerosos empreendimentos instalados nos rios luso-Espanhóis ou que se pretendia neles vir a instalar (nomeadamente, o empreendimento de fins múltiplos do Alqueva). A convenção figurava-se, pois, como um instrumento jurídico aberto a desenvolvimentos e à relação profícua com outros ordenamentos e instrumentos jurídicos; para assegurar a sua permanente vitalidade e adequação. Foi este conspecto de ideias sobre a construção da convenção ideal a intentar adotar que, em súmula, tivemos a honra de apresentar à Senhora Ministra do Ambiente, primeiro, e ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Jaime Gama, que, depois, as levaram ao Senhor Primeiro-Ministro, eng. António Guterres e terão determinado o Governo a confiar-nos a subida honra e missão de lhes dar letra de forma.

Naturalmente, logo nesse estágio preliminar do processo de formulação do texto normativo oportunamente proposto a consideração governamental muitas outras personalidades pretendemos e tivemos o privilégio de consultar, ouvir e com elas debater as bases conceptuais do projeto a construir. Para além das avisadas orientações políticas dos Senhores Ministros, permita-se-nos evocar, destacadamente, o senhor Eng. Pedro Serra, Diretor do Instituto Nacional da Água, junto de quem fomos bebendo a compreensão da vasta e complexa miríade de problemas de gestão de águas e dos modelos técnicos de solução das questões principais; do senhor Embaixador, Dr. José Carlos Cruz de Almeida, que bem figurou enquadramento e sensibilidades diplomáticas, em complemento da sua expressão jurídica, veiculada pelo senhor dr. Crucho de Almeida, alto quadro dos Serviços Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e ainda, em apoio ao exercício normativo, o senhor Procurador-Geral-adjunto, juiz conselheiro Dias Bravo, e a sua assessora, senhora dra. Guilhermina Marreiros.

O acolhimento das ideias substanciais subjacentes à projetada Convenção seria ainda testado em vários debates públicos; realizados, sobretudo, ainda em 1995-início de 1996. Destacamos dois,

em particular, por terem permitido consolidar a identificação dos diversos interesses sociais com o instrumento normativo que se viria a procurar adotar. O primeiro ocorreu em Lisboa, em âmbito académico, na Universidade Autónoma de Lisboa, em conferência centrada na questão, amplamente participada por público diverso e em que tivemos a oportunidade de debater princípios e soluções de gestão desejáveis com reputado perito Português, com responsabilidades pretéritas e também futuras no sector, e que para o efeito havia sido nomeado pelo líder do principal partido da oposição. O segundo ocorreu no Porto, no quadro de iniciativa da Comissão de Coordenação da Região Norte e em que participaram também representantes da Região e de municípios durienses, para além de membros do Conselho Nacional da Água e outros peritos do sector.

Deste esforço conjunto e das muitas discussões havidas, pudemos retirar inspiração e incentivo para a rápida redação e fixação de texto do que veio a ser superiormente aprovado e autorizado como Anteprojeto de Convenção. É este texto que oportunamente vem a ser apresentado a Espanha, como projeto de convenção, no quadro de negociação diplomática com propósito e diretrizes consonantes, claramente propostos pelo Governo Português e para o qual este abriu curso. Fê-lo, nomeadamente, na última cimeira do Governo espanhol liderado por Felipe Gonzalez e a primeira, por Portugal, liderada por António Guterres, e na qual os Ministros Elisa Ferreira e João Cravinho deram decisivo impulso em reunião com o homólogo Ministro Josep Borrell.

Esta negociação foi subsequentemente prosseguida, do lado Português, por grupo negocial sob a orientação dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Ambiente, com três vectores ou pilares estreitamente articulados: o diplomático, liderado pelo Senhor Embaixador Cruz de Almeida; o técnico, sempre dirigido pelo Eng. Pedro Serra; e o jurídico, cuja responsabilidade nos foi cometida. Foi a esta equipa negocial, assessorada por vezes por outros elementos (nomeadamente, quando se entrou na discussão mais detalhada do regime de caudais proposto, conteúdo fundamental da peca nuclear do Protocolo Adicional, o Professor António Gonçalves Henriques, e, quando em fase avançada da negociação, se considerou o tema de órgão aplicativo da convenção, mais tarde apropriadamente denominado, Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção, a Dra. Fernanda Maças) e apoiada internamente, em Portugal, num Grupo de Coordenação Interministerial também participado

por representantes da EDP e da EDIA, que coube defender a bondade do Projeto de Convenção e prosseguir a negociação do mesmo com a Espanha, cuja equipa negocial tardou em ter uma composição aproximadamente equilibrada dos vetores prosseguidos (destaque-se, contudo, a participação em ronda negocial realizada em Madrid, do eminente jusinternacionalista, Professor doutor Pastor Ridruejo, o que permitiu consolidar o quadro conceptual proposto com base no reconhecimento dos parâmetros normativos que a Convenção a aprovar seria chamada a refletir). Essa negociação, intensa, feita de uma dezena de rondas bilaterais, paralelas a várias dezenas de reuniões internas, e ainda aos trabalhos em que Portugal e a Espanha, complementarmente, no mais amplo plano internacional e comunitário, se empenharam (de efetiva luta pela construção e evolução do Direito envolvente), seguiram sempre uma busca equilibrada e mutuamente vantajosa dos muitos interesses comuns ou partilhados das duas partes, em conjugação com alguns interesses particulares (avultando, no caso Português, por exemplo, a consolidação da garantia e viabilização do empreendimento de fins múltiplos do Alqueva). Foi esta busca da união normativa destes vários interesses representados, num mútuo benefício, demonstrado e sublinhado, numa última ronda de discussões, ao mais alto nível dos Primeiros-ministros de Portugal (António Guterres), e Espanha (já então Jose Maria Aznar), bem como dos Ministros dos Negócios Estrangeiros (respetivamente, Jaime Gama e Abel Matutes), e das Ministras do Ambiente (Elisa Ferreira e Isabel Tocino), e ainda da Ministra da Agricultura de Espanha (Loyola del Palacio), ainda ocorrida em Albufeira a 30 de novembro de 1998, que resulta na adoção da Convenção; com a denominação oficial de Convenção sobre cooperação para a proteção e o desenvolvimento sustentável das águas das bacias hidrográficas luso-espanholas. Assim constituída como verdadeira antecâmara e código normativo de conduta da nova era de cooperação entre as duas Partes, ela veio a ser complementada pela definição do Estatuto da Comissão de Aplicação e Desenvolvimento da Convenção, na primeira reunião desta Comissão. Um quarto de século transcorrido, que sumário balanço da Convenção se pode fazer? Arredados do processo da sua aplicação posteriormente a 2003, após ainda termos tido a honra de integrar a Comissão nos seus primeiros anos de funcionamento e dirigido, pela Delegação Portuguesa, o Grupo de Trabalho sobre Expropriações e demais questões jurídicas, entendemos que outros estarão mais capacitados para a tal proceder.

Constatamos, ainda assim, que a Convenção pôde surtir alguns dos principais efeitos ambicionados. Estruturalmente, e a par de outros regimes para que expressamente reenviou e em cuja reconstrução ambas as Partes se empenharam, parece cabido creditar-se-lhe contributo para a renovação do Direito no sector em Portugal e em Espanha; não só internamente como também no plano internacional, e, desde logo, no plano europeu e comunitário. Evidenciam-no, internamente, no caso Português, a ampla reconfiguração da legislação nacional da água e a estruturação, nos anos seguintes à adoção da Convenção, das regiões de bacias hidrográficas e demais elementos de uma nova administração especializada no sector, bem assim como os diversos instrumentos de planeamento e de gestão adotados. No plano internacional bilateral, também o ilustram a adoção, em primeira hora aplicativa, do Estatuto da Comissão, o efetivo funcionamento regular da Comissão, a realização das Conferências das Partes, e ainda o previsto desenvolvimento da convenção num regime crescentemente rico, vivo, como se documenta nas numerosas deliberações adotadas e registadas nas Actas da Comissão, assim como no designado Protocolo Revisto sobre o regime de caudais, adotado em 2008. É também eloquente sinal da sua utilidade, o tratamento feito no seio da Comissão dos alegados incumprimentos de regras da mesma; assim prevenindo que questões de gestão degenerem em litígios, na cabal e efetiva aplicação das regras substantivas, procedimentais e de resolução de conflitos enunciadas. No plano internacional mais vasto, registre-se o facto de a Convenção visivelmente ter inspirado e se ter refletido no essencial das disposições de outra convenção adotada em contexto geográfico difícil e em que a questão quantitativa e da escassez de água avulta, como é o acordo de 2002 entre a África do Sul, Moçambique e a Suazilândia respeitante aos rios Incomati e Maputo, vulgarmente conhecida como acordo Incomaputo. Beneficiando das negociações paralelas determinantes da evolução do quadro jurídico comunitário das águas para o qual aliás reenvia, em inovador método de perpetuação e desenvolvimento do regime que encerra, a Convenção antecipou também, em algumas normas, este novo ordenamento jurídico. Acresce que se pode documentar a evocação da Convenção em vários trabalhos doutrinários sobre a evolução e o progresso do Direito Internacional da Água, para além de trabalhos normativos desenvolvidos no quadro da Associação de Direito Internacional e da Comissão de Direito Internacional. De igual sorte, têm a Convenção e a experiência da sua aplicação e desenvolvimento sido invocadas como modelares;

seja na Comissão Económica para a Europa da ONU (nomeadamente no quadro do labor do Grupo de Trabalho especializado para a Implementação da Convenção de Helsínquia), seja no plano mais amplo da ONU (em particular, na recente Conferência da Água 2023, realizada em Nova Iorque a 22 de março de 2023, em correspondência ao apelo feito pelo Secretário-geral, António Guterres, para uma maior cooperação entre Estados em gestão conjugada de águas).

Este modelo e esta experiência de cooperação, na determinada aplicação, mas também, quando comprovado necessário e contratado entre as Partes, no desenvolvimento dos princípios e normas substantivas, procedimentais e organizativos consagrados afiguram-se-nos ainda constituir a chave para afrontar o presente próximo e o futuro divisível. Assim será, porventura, não só num sentido de aprofundamento da transição ecológica que as sociedades contemporâneas crescentemente abraçam (e o mecanismo instituído de deliberações e emendas permitirá, uma vez mais, por exemplo, integrar regime de caudais mais detalhado), como também a maior participação nos mecanismos de gestão que as sociedades de Estado e outro venham a alcançar legitimar. Assim será ainda a respeito dos impactos das alterações climáticas e as situações extremas, de carestia de recurso e seca, bem como de incerteza, que crescentemente afetam a hora que corre e o futuro próximo que se adivinha. No fundo, assim se honrará e cumprirá o desígnio que presidiu à negociação e à adoção da Convenção, que agora, um quarto de século depois, se revisitam: através de cooperação abrangente, continuar a assegurar a disponibilidade de água; como fonte de vida; de desenvolvimento sustentável dos povos que habitam os Estados Português e Espanhol; e como seiva da amizade e união a que a História recente e o Direito a que se vincularam os comete.